



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2552288 - RN (2024/0019283-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : ANGELO MARCONE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. QUANTIDADE E QUALIDADE EMPREGADAS NA PRIMEIRA FASE. *BIS IN IDEM*. AUSÊNCIA DE PROVAS DA DEDICAÇÃO OU ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organizações criminosas.

2. A Terceira Seção, em decisão proferida nos autos do HC n. 725.534/SP, de minha relatoria, julgado em 27/4/2022, DJe 1º/6/2022, reafirmou seu posicionamento anterior, conforme estabelecido no ARE 666.334/AM, sobre a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena.

3. Na hipótese, a quantidade e qualidade das drogas foram empregadas para a majoração da pena-base, razão pela qual a aplicação na última fase, para afastar a minorante do tráfico privilegiado, acarretaria em indevido *bis in idem*. Ademais, não foram apresentados elementos seguros para concluir pela dedicação ou envolvimento com organização criminosa.

4. Devidamente fundamentada a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, tem-se que a desconstituição do entendimento implicaria extenso reexame dos fatos e provas dos autos, providência que não se compatibiliza com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

5. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de agosto de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2552288 - RN (2024/0019283-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : ANGELO MARCONE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. QUANTIDADE E QUALIDADE EMPREGADAS NA PRIMEIRA FASE. *BIS IN IDEM*. AUSÊNCIA DE PROVAS DA DEDICAÇÃO OU ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organizações criminosas.

2. A Terceira Seção, em decisão proferida nos autos do HC n. 725.534/SP, de minha relatoria, julgado em 27/4/2022, DJe 1º/6/2022, reafirmou seu posicionamento anterior, conforme estabelecido no ARE 666.334/AM, sobre a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena.

3. Na hipótese, a quantidade e qualidade das drogas foram empregadas para a majoração da pena-base, razão pela qual a aplicação na última fase, para afastar a minorante do tráfico privilegiado, acarretaria em indevido *bis in idem*. Ademais, não foram apresentados elementos seguros para concluir pela dedicação ou envolvimento com organização criminosa.

4. Devidamente fundamentada a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, tem-se que a desconstituição do entendimento implicaria extenso reexame dos fatos e provas dos autos, providência que não se compatibiliza com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

5. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** (e-STJ, fls. 693-701) de decisão, por mim proferida (e-STJ, fls. 684-686), em que conheci do agrado para negar provimento ao recurso especial.

O agravante aponta negativa de vigência ao artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, alegando que o acórdão proferido pela instância anterior restringiu a análise da concessão da benesse à primariedade e aos antecedentes do recorrido.

Entende que devem ser considerados, também, a quantidade e natureza da droga

apreendida, bem como os depoimentos extrajudiciais da companheira do recorrido e do próprio réu, no sentido de que tirava seu sustento do tráfico de drogas.

Sustenta, ainda, que mesmo que mantida a incidência da causa de diminuição de pena, as mencionadas circunstâncias do caso concreto deveriam influenciar ao menos na definição da fração de diminuição, impedindo sua incidência no patamar máximo.

Postula, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou que submeta este Agravo Regimental à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a manutenção por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 684-686):

“O Tribunal de origem, ao apreciar a apelação defensiva, deu-lhe parcial provimento. Na parte que toca ao recorrido, o acórdão impugnado assim decidiu:

‘Quanto ao pedido de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, merece razão o recorrente. Prescreve o art. 33, § 4º, *in verbis*:

‘§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa’.

Ao analisar a regra contida no referido parágrafo, observa-se que a causa de diminuição é aplicável nos casos em que se pretende punir com menor aspereza o pequeno traficante. Ou seja, é um benefício concedido ao indivíduo que preencha todas as condições cumulativas expressas no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, atinente à primariedade, bons antecedentes, não dedicação às atividades criminosas e nem integre organização criminosa. A análise dos autos permite inferir que o apelante faz jus ao benefício, tendo em vista que é primário e possui bons antecedentes. Somado a isso, não consta nos autos quaisquer informações que infirmem pela dedicação a organizações ou atividades criminosas. Posto isso, viável a aplicação da causa de diminuição de pena preconizada no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, diante do preenchimento dos requisitos ali impostos, merecendo, portanto, reparo na sentença.’ (e-STJ, fl. 564).

Por ocasião do julgamento dos aclaratórios, o Colegiado destacou:

‘Verifica-se, pelos trechos em destaque, que a decisão analisou o conjunto probatório e, a partir deste, entendeu pela possibilidade de conceder a minorante do tráfico privilegiado. Embora o julgado tenha se limitado a informar a fixação da fração no patamar mais benéfico, tem-se que a ausência de fundamentação, a contrario sensu, permite aferir que o Colegiado entendeu pela inexistência de motivos para afastar a aplicação do benefício em grau máximo. Logo, houve o reconhecimento da possibilidade de aplicação da minorante do tráfico privilegiado na fração máxima, uma vez que, frise-se, o réu é primário, de bons antecedentes e não restou demonstrado que integre organização criminosa ou se dedique ao crime. Ademais, ao contrário do que alega o órgão ministerial, o Colegiado analisou a apreensão de munições, a quantia de dinheiro fracionado apreendido e o relato extrajudicial da companheira do embargado de que tinha o conhecimento que o réu vendia drogas, e, mesmo assim, entendeu pela aplicação do benefício do tráfico privilegiado em razão das circunstâncias do caso concreto.’ (e-STJ, fl. 598)

De acordo com o art. 33, §4º da Lei 11.343/2006, para que incida a causa especial de diminuição de pena aos condenados pelo delito de tráfico de drogas, é necessário que o agente seja reconhecidamente primário, ostente bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

In casu, não obstante os argumentos expendidos pela acusação, vê-se que a instância ordinária, soberana na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu que o recorrido, primário e de bons antecedentes, não se dedicava a atividades criminosas, tampouco integrava organização criminosa.

Desse modo, a modificação do aresto impugnado, a fim de afastar a mencionada minorante ou mesmo alterar a fração de diminuição da pena, ensejaria o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que não é possível nesta via especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Confiram-se:

‘[...] PLEITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 3. A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade à lei federal, buscando o redimensionamento da pena com o afastamento da minorante, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. Omissis. 6. Agravo regimental não conhecido.’ (AgRg no AgRg no AREsp n. 413.271/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/9/2014, DJe de 25/9/2014.)

‘[...] 2. No caso dos autos, a Corte de origem, após analisar toda a prova dos autos, o que inclui a droga apreendida, firmou que o recorrente preenche os requisitos legais para obtenção do redutor especial da pena. Tal o contexto, inviável rever a conclusão do aresto, pois, para tanto, seria indispensável o reexame de todo o conjunto probatório, não só a quantidade e natureza da droga, providência vedada na via especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental improvido.’ (AgRg no AREsp n. 994.101/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 15/3/2017.)

Ademais, a fração da causa de diminuição não poderá ser alterada considerando que a quantidade das drogas foram valoradas na primeira fase, sob pena de *bis in idem*.”

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0019283-3

AgRg no
AREsp 2.552.288 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 01001936320158200002

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : ANGELO MARCONE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : ANGELO MARCONE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.